



Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

Memorando nº 156/2019

Pradópolis, 29 de Julho de 2019.

Ao Ilustríssimo Senhor
RODRIGO CREPALDI PEREZ CUBUCELLI
Procurador Jurídico

Prezado,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, na condição de Analista Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis, solicitar parecer, sobre o Projeto de Lei nº064/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, quanto à redação dos seguintes artigos:

Art. 3º, XIX – Menciona o órgão DEDATUR constante na LEI Estadual Complementar 1.261/2015.

Art. 3º, XX – Menciona recursos oriundos da Lei Estadual Complementar 1.261/2015 e sua prestação de contas.

Atenciosamente,


CARLOS MEDEIROS SILVA
Analista Legislativo





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 142/2019

Processo Legislativo – PL 064/2019

Ref. Memorando nº 156/2019

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Analista Legislativo, para a análise da legalidade dos incisos XIX e XX do art. 3º do PL em epígrafe.

O disposto nos referidos incisos é o seguinte:

Art. 3º - Compete ao COMTUR e aos seus membros:

(...)

XIX – Decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o DADEATUR, conforme a Lei Estadual Complementar nº 1.261/2015;

XX – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos constantes do Fundo Municipal de Turismo e dos recursos advindos da Lei Estadual Complementar nº 1.261/2015, opinando sobre as prestações de contas, balancetes e demonstrativos econômicos financeiros referentes às respectivas movimentações.

É o breve relato.

Os incisos acima listados padecem de erro material.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque a referente Lei Estadual Complementar nº 1.261/2015 “Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá providências correlata” e não faz menção em seu corpo quanto ao DADETUR.

O Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE, foi criado pela Lei Estadual nº 6.470/1989 ao qual foi posteriormente colocado sobre a tutela da Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo (pelo Decreto nº 56.638/2011).

Mais tarde, em 2016, a **Lei nº 16.283/2016** o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - FUMTUR vincula-se ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, que passa a ser denominado Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos - DADETUR, subordinado à Secretaria de Turismo, à qual incumbe prestar-lhe suporte técnico e administrativo.

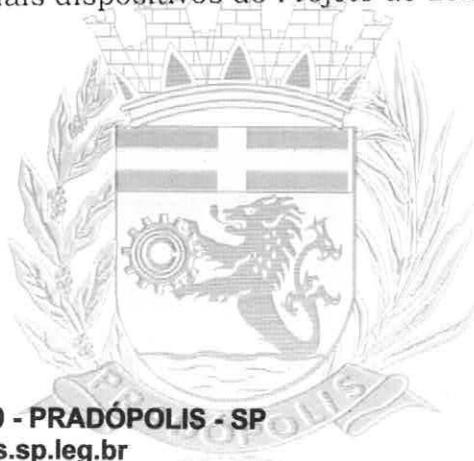
Assim, pela análise dos respectivos incisos, parece que a intensão do proponente do PL cometeu um erro material ao citar o número da lei, pois os incisos mostram-se muito mais oportunos à Lei 16.283/2016 do que à citada.

Ocorre que tal erro é meramente material, e permite a interpretação de ambos dispositivos, sem o prejuízo de seu teor.

Assim não há legalidade no referido projeto de lei, muito embora, recomenda-se a edição dos dispositivos, por meio de emenda, citando a normativa correta.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** que os incisos XIX e XX do art. 3º do PL 064/2019 padecem de erro material, que pode ser corrigido por meio de emenda, não comprometendo o seu teor, e menos ainda os demais dispositivos do Projeto de Lei.

É o parecer.





Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante (Analista Legislativo) uma vez que o mesmo encontra-se ainda em fase de exame pelas Comissões, para que assim possa auxiliar a decisão das mesmas.

Pradópolis, 29 de julho de 2019.


RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 334.704

RECEBIDO EM 29/07/19



